



C0064893A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.766-A, DE 2016

(Dos Srs. Felipe Bornier e Mariana Carvalho)

Obriga a fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas, estabelecimentos comerciais e alimentares a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

Art. 2º. As instituições públicas e estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

Parágrafo único. As instituições públicas e estabelecimentos comerciais em que a entrada dos animais domésticos for proibida, deve-se fundamentar em breve explicação, na placa ou adesivo fixado, os motivos pelos quais ficam restritos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que obriga as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a permanência de animais domésticos nas instalações ou a proibição desses, mediante justificativa clara e objetiva.

Cada vez mais nos deparamos com situações diárias onde os animais são companheiros inseparáveis das famílias. No entanto, grande parte dos estabelecimentos comerciais e instituições públicas não permitem sua permanência, sem nada justificar aos usuários. É comum idosos e crianças, que não dispensam a companhia dos seus animais de estimação, deixarem de frequentar certo lugares, por não conseguirem permanecer naquele local com os bichos.

Diante do grande número de animais existentes hoje nos lares e das dificuldades de se encontrar local apropriado, onde os mesmos são aceitos, acreditamos que esse pequeno gesto será de grande valia para todos os apreciadores dos animais. Além disso, essa medida já é adotada na rede de

hoteleira, nada mais prático e transparente do que a divulgação da aceitação ou não dos mesmos em determinados locais.

A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele devem ser presumidos a higiene e as demais condições proporcionadas para a entrada dos animais. Porém deve ser permitida em locais nos quais não se fazem relevantes essa dúvida.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade deste projeto de lei ser aprovado, com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Felipe Bornier e Mariana Carvalho, obriga instituições públicas e estabelecimentos comerciais a afixarem, em suas entradas, avisos, em placas ou adesivos, sobre as condições de entrada e permanência de animais domésticos em suas instalações. Quando a entrada de animais domésticas for proibida, placas ou adesivos devem conter justificativa sobre os motivos da restrição.

Em sua justificação, os nobres autores argumentam que divulgar a aceitação ou não de animais domésticos em estabelecimentos e instituições é uma medida de grande utilidade para pessoas que têm animais de estimação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 18/04/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.755, de 2016, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa a tornar claras aos cidadãos as regras a que estão sujeitos no que diz respeito à entrada e permanência de seus animais de estimação em estabelecimentos comerciais e em instituições públicas.

Os animais de estimação estão cada dia mais presentes na vida das pessoas, muitas vezes assumindo o papel de companheiros inseparáveis, outras vezes servindo como ajudantes indispensáveis para pessoas com deficiências. A esse respeito, cabe mencionar que a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, assegura o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Constitui, segundo o art. 3º da Lei, “ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito”.

A nosso ver, proposições que assegurem o direito à informação, em qualquer esfera da vida pública, devem ser louvadas. Convém lembrar que, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o direito à informação passou a ser uma das exigências fundamentais para o mais amplo exercício das liberdades públicas. Nesse sentido, o inciso XXXIII, do art. 5º de nossa Carta Magna dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, feitas algumas ressalvas.

Nas relações comerciais, o direito à informação também está inscrito no inciso III art. 3º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços.

Do ponto de vista econômico, os custos para a implementação da medida proposta pela iniciativa em apreço se restringem ao valor pago para aquisição de placas ou adesivos em que deverão ser afixados os avisos. Esses custos, certamente, poderão ser absorvidos até mesmo por estabelecimentos de pequeno porte.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2016.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado AUREO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.766/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Aureo, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reatgeui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**